



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO****PARECER Nº 166, DE 2025-PLEN/SF**

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, do Deputado Federal Murilo Galdino, que *veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame do Plenário deste Senado Federal, por força de requerimento de urgência aprovado, o Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, do Deputado Federal Murilo Galdino, que *veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

O **art. 1º** da proposição cumpre o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme consta de sua ementa.

O **art. 2º** dispõe que, constatada a realização de desconto indevido — seja ele de mensalidade associativa ou de crédito consignado — será devida a devolução integral dos valores ao beneficiário lesado, conforme as regras estabelecidas no artigo seguinte. Adicionalmente, o dispositivo prevê que eventuais fraudes identificadas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

Em complemento, o **art. 3º** atribui responsabilidade direta à entidade associativa, à instituição financeira ou à sociedade de arrendamento mercantil pela restituição integral e atualizada dos valores, no prazo de até 30 dias contados da notificação ou decisão administrativa que reconheça a irregularidade. Prevê-se, ainda, que, em caso de descumprimento, caberá ao INSS efetuar diretamente o ressarcimento, sem prejuízo da responsabilização das entidades envolvidas. O parágrafo segundo introduz a possibilidade de uso do Fundo Garantidor de Crédito, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional, em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição responsável. Ressalva-se, também, que não serão abrangidas pelo novo prazo legal as restituições já em andamento na data da publicação da norma.

O **art. 4º** determina que o INSS promova busca ativa dos beneficiários afetados, por meio de medidas proativas que envolvam análise de auditorias, reclamações, denúncias, ações judiciais e pedidos de exclusão de descontos. Prioridade será dada a populações vulneráveis e residentes em localidades de difícil acesso.

Na sequência, o **art. 5º** altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 1941, para incluir entre as hipóteses de sequestro de bens os crimes que envolvam descontos indevidos em benefícios do INSS. Define-se a possibilidade de sequestro de bens do investigado ou acusado, inclusive os recebidos após o cometimento da infração ou transferidos a terceiros, com mecanismos para preservação do patrimônio e previsão de alienação antecipada, conforme regras do Código de Processo Penal.

O **art. 6º** modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para reforçar o controle sobre descontos nos benefícios previdenciários. Dentre as mudanças, destacam-se:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

a vedação expressa a descontos relacionados a entidades representativas, mesmo com autorização do beneficiário (§ 7º); o bloqueio automático dos benefícios para operações de crédito consignado (§ 8º), exigindo desbloqueio por meio de biometria ou assinatura eletrônica qualificada; e a obrigatoriedade de comunicação ao segurado antes da efetivação do desconto (§ 9º). Prevê-se, ainda, que após cada contratação, o benefício será novamente bloqueado (§ 11), sendo vedada a contratação ou desbloqueio por procuração ou central telefônica (§ 12). Introduz-se, ademais, o art. 124-G, que determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no tratamento de dados pessoais pelo INSS.

Por sua vez, o **art. 7º** altera a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que as taxas máximas de juros em operações de crédito consignado serão definidas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, com base em critérios que conciliem a proteção dos beneficiários e a viabilidade das operações.

O **art. 8º** modifica a Lei nº 12.213, de 2010, para determinar que, na definição de critérios de utilização do Fundo Nacional do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa priorize projetos voltados à educação financeira, prevenção de golpes e gestão de renda e patrimônio.

Em seguida, o **art. 9º** determina que o ressarcimento previsto na norma será custeado por dotações orçamentárias da União, vedando-se o uso de recursos da Seguridade Social.

O **art. 10** tipifica como discriminatória à pessoa idosa a imposição de exigências não estendidas aos demais públicos, salvo nos casos previstos em políticas públicas específicas.

O **art. 11** estabelece que as novas regras de autenticação para crédito consignado (previstas nos §§ 8º e 9º do art. 115 da Lei nº 8.213/91) não se aplicarão aos contratos celebrados antes da vigência da nova lei, exceto nos casos de refinanciamento, repactuação ou portabilidade.

O **art. 12** confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar os procedimentos necessários à execução da norma.

O **art. 13** revoga o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, efetivando a vedação dos descontos associativos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

SF/255565.56377-58

E, por fim, o **art. 14** dispõe que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição atende aos requisitos formais para sua deliberação em Plenário.

II – ANÁLISE

Não foram observados vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade do Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, nem óbices de natureza regimental.

Brevemente, no que tange à constitucionalidade, a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais de proteção social e dignidade da pessoa humana, bem como na previsão de competência da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição Federal). Adicionalmente, a norma reforça o controle e prevenção de fraudes contra a Previdência Social, o que se harmoniza com o interesse público de preservação do patrimônio estatal e das garantias sociais.

No mérito, a matéria mostra-se conveniente, oportuna e uma resposta legítima às demandas da sociedade. O presente projeto de lei insere-se em um contexto de relevante comoção social e institucional provocado pelo escândalo dos descontos indevidos em benefícios previdenciários, que revelou um esquema de cobranças bilionárias não autorizadas, direcionadas especialmente a aposentados e pensionistas do INSS, com acentuado crescimento das ocorrências nos anos de 2023 e 2024.

Tal cenário decorre, em grande medida, do enfraquecimento dos mecanismos de controle e de transparência por parte dos órgãos responsáveis, o que impossibilitou aos beneficiários a verificação, o cancelamento ou a revalidação individualizada de descontos incidentes sobre seus proventos.

Esse esvaziamento de garantias representa um retrocesso em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

relação à política pública de combate a fraudes implementada pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que pela primeira vez, em quase três décadas, estabeleceu a obrigatoriedade de revalidação anual das autorizações de desconto, reforçando o controle estatal sobre tais operações.

É patente o clamor social pela devida apuração dos fatos e pela responsabilização das entidades envolvidas, bem como pela adoção de medidas legislativas que previnam a repetição de tais práticas abusivas.

Ademais, deve-se considerar as limitações operacionais do INSS em comprovar, de forma célere e eficiente, a existência de autorização expressa e válida para a realização de descontos em folha, sobretudo diante da ausência de contrapartida financeira ao Estado pela prestação desse serviço em favor de sindicatos, associações e entidades privadas.

Diante desse cenário, revela-se plenamente justificável a proposta de revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, que até então servia de amparo legal para a realização de descontos a título de mensalidades associativas, frequentemente utilizados de forma abusiva. Tal revogação, por conseguinte, alinha-se ao interesse público, ao fortalecer a proteção dos segurados e à integridade do sistema previdenciário nacional.

Além disso, a proposição ora em análise representa um avanço significativo na proteção dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ao conjugar dois eixos estruturantes: de um lado, reforça-se a transparência e o consentimento informado como condições indispensáveis para a efetivação de qualquer desconto nos benefícios pagos pelo INSS, o que eleva o padrão de proteção jurídica e material dos segurados, sobretudo dos idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

De outro lado, introduzem-se mecanismos proativos de responsabilização e ressarcimento, com prazos definidos, imputação de deveres a entidades privadas e previsão de atuação subsidiária do Estado, demonstrando não apenas um compromisso com a reparação de danos individuais, mas também com a preservação da integridade institucional do sistema previdenciário, frequentemente exposto a fraudes e práticas abusivas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, articulando seu objeto principal na ementa e artigos iniciais, contendo dispositivos transitórios, vigência, revogação expressa e regulamentação administrativa.

No entanto, propomos a substituição do termo “antecipação” por “consignação” como emenda de redação ao inciso VII do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 6º do PL nº 1.546, de 2024, com o objetivo de adequar o termo à terminologia legalmente consolidada e evitar casuismo na interpretação da norma.

A alteração não implica modificação de mérito, mas visa conferir maior precisão terminológica, alinhando-se às exigências de clareza, uniformidade e impessoalidade da linguagem jurídica, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Busca-se, assim, afastar ambiguidades interpretativas que poderiam comprometer a aplicação coerente do dispositivo no âmbito previdenciário.

Por fim, compreendemos que este é o momento de adotar uma postura pragmática, que permita a aprovação da proposição ainda neste exercício legislativo, de forma a possibilitar que seus efeitos normativos se iniciem o quanto antes.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-PLEN (de redação)

No inciso VII do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação conferida pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 1.546, de 2024,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

altere-se a expressão “antecipação” por “consignação”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator
Senador ROGÉRIO MARINHO

